

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Manoel Junior)

Institui o Programa Nacional de Conscientização acerca do Armazenamento das Células-Tronco obtidas do Dente de Leite e modifica o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”, para incluir as despesas com a obtenção, a realização de exames laboratoriais, o processamento e o armazenamento das células-tronco obtidas do dente de leite para fins terapêuticos entre aquelas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei instituiu o Programa Nacional de Conscientização acerca do Armazenamento das Células-Tronco obtidas do Dente de Leite e altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com a obtenção, a realização de exames laboratoriais, o processamento e o armazenamento das células-tronco obtidas do dente de leite para fins terapêuticos entre aquelas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 2º O Programa Nacional de Conscientização acerca do Armazenamento das Células-Tronco obtidas do Dente de Leite compreende as seguintes ações, que serão detalhadas em regulamento:

I – investimento em pesquisa acerca das células-tronco obtidas do dente de leite;

II – execução de campanhas de divulgação acerca dos benefícios da prática;

III – criação de bancos públicos de células-tronco obtidas do dente de leite.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, bem como a serviços de obtenção, realização de exames laboratoriais, processamento e armazenamento das células-tronco obtidas do dente de leite para uso terapêutico.

..... (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios do armazenamento das células-tronco do **cordão umbilical** para tratamentos futuros são conhecidos. O tema já é abordado no ordenamento jurídico pátrio. Está assegurado pela Lei nº 11.633, de 27 de dezembro de 2007, que alterou a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, o direito de toda mulher ao acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto. Ademais, o País também dispõe da Rede BrasilCord¹, que entrou em vigor em 2004 por força da Portaria nº 2.381, de 29 de setembro de 2004², do Ministério da Saúde. A BrasilCord “reúne os Bancos Públicos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário (BSCUP)”. Essa rede tem como

¹ http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/orientacoes/site/home/rede_brasilcord

² http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt2381_29_10_2004.html

objetivo “armazenar amostras de sangue de cordão umbilical, material rico em células-tronco hematopoéticas (capazes de produzir os elementos fundamentais do sangue), essenciais para o transplante de medula óssea”.

No entanto, ainda não existem leis nem normas infralegais acerca das células-tronco obtidas do **dente de leite** que, de acordo com pesquisas recentes, têm grandes potenciais na recuperação da saúde dos indivíduos. Enquanto as células do cordão umbilical têm capacidade de transformação limitada, as células-tronco extraídas da polpa do dente de leite podem originar variados tipos de tecidos humanos, como músculos, ossos, cartilagens e, até mesmo, gordura. No Hospital Sírio-Libanês, em São Paulo, pesquisadores têm feito ossos a partir dessas células-tronco e os implantado, de forma bem-sucedida, em crianças com fissura do lábio palatino.³

Essa lacuna legislativa inspirou-nos a apresentar este Projeto de Lei. O Congresso Nacional necessita regulamentar o assunto, para que a prática do armazenamento das células-tronco dos dentes de leite seja devidamente divulgada e incentivada, e para que o Poder Público invista em pesquisa sobre o assunto e em bancos públicos de armazenamento.

A presente proposta também altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para incluir as despesas com a obtenção, a realização de exames laboratoriais, o processamento e o armazenamento das células-tronco obtidas do dente de leite para fins terapêuticos entre aquelas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas. Assim, caso seja aprovada, permitir-se-á a dedução dos gastos com a obtenção, a realização de exames laboratoriais, o processamento e o armazenamento das células-tronco obtidas do dente de leite para fins terapêuticos entre aquelas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas. Como a dedução restringe-se a gastos vinculados à finalidade terapêutica, entendemos que essas despesas são diretamente ligadas ao custeio da manutenção da saúde do cidadão. Por isso, em vez de criar uma categoria própria de dedução,

3

acrescentamos essa nova hipótese entre as dedutíveis a título de despesas de saúde.

As pesquisas relativas às células-tronco de dentes de leite vêm crescendo a passos largos e proporcionando novas opções de tratamentos de diversas doenças. Por isso, em nome do progresso científico em favor da saúde, clamamos o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MANOEL JUNIOR